

Acórdão: 3.188/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110119381-11
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Mavan Transportes Rodoviários Ltda (Aut.), Afil Importação Exportação e Com Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Jader Alberto Pazinato/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000211357-77
CNPJ: 02770043/0001-81 (Aut.) 04293326/0002-96 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal face à desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação em razão da divergência do destinatário. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Entretanto, a infração de fato foi constar no documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinava. Exigências canceladas. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Ofício não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadoria (azeitona verde com caroço) acompanhada da nota fiscal 6092, emitida por Afil Importação Exportação e Comércio Ltda, do município de Três Lagoas (MS), tendo como destinatária a empresa Comercial *Light* Ltda, estabelecida em Contagem (MG).

No entanto, a fiscalização apurou que a mercadoria estava sendo destinada para a empresa Campinas Comercial Ltda, estabelecida no município de Contagem (MG), ficando descaracterizada a operação, com conseqüente desclassificação do documento fiscal apresentado. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

A nota fiscal nº 6092 de fls. 14 dos autos foi apresentada ao Fisco junto com a Carta de Correção de fls. 15, datada de 31/03/05.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 17.093/06/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

Versa o presente feito sobre imputação fiscal de que o sujeito passivo transportava mercadoria desacoberta de documento fiscal, vez que do documento apresentado constava destinatário diverso daquele a quem realmente a mercadoria se destinava.

A nota fiscal nº 6.092 de fls. 14 dos autos apresenta como destinatária das mercadorias a empresa Comercial *Light* Ltda, com endereço na BR 040 Km 688 Pav. V – Loja 19 – Contagem (MG), e a carta de correção Campinas Comercial Ltda com endereço à rua Rubi, 350, Fazenda Cabral e Confisc, Contagem/MG.

Em razão disso, a fiscalização desclassificou a nota fiscal em referência, exigindo o imposto devido na operação, acrescido das multas previstas na legislação tributária.

Os argumentos da Coobrigada, ora Impugnante, são no sentido de que vendeu as mercadorias para a empresa Campinas Comercial Ltda e, por equívoco, os dados do destinatário saíram como empresa Comercial *Ligth* Ltda, sendo emitido termo de retificação.

Diz ainda tratar-se de erro formal, sem prejuízo para o Estado de Minas Gerais e pede a procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, pedindo pela procedência do lançamento.

Na verdade, percebe-se pelas peças constantes dos autos, que a infração não está perfeitamente caracterizada, tendo em vista as circunstâncias constantes dos autos.

A empresa emitente do documento fiscal admite a ocorrência de erro no preenchimento do documento. Tanto isso é verdade, que emitiu competente Carta de Correção para retificar a irregularidade objeto da autuação, em data anterior à abordagem fiscal, que se deu no dia 02/04/06.

A Carta de Correção acima mencionada, conforme já enfatizado, estava presente no momento da abordagem, sendo apresentada juntamente com a nota fiscal nº 6092 de fls. 14 dos autos.

O melhor caminho a ser percorrido pela fiscalização, para a hipótese dos autos, “*data vênia*”, não seria a desclassificação do documento fiscal, como de fato ocorreu, mas a cobrança de penalidade isolada específica pela constatação de destinatário diverso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o dispositivo que mais se adéqua ao caso é o art. 55, V, da Lei 6763/75, verbis:

“Por emitir ou utilizar documento fiscal em que conste como destinatário pessoa ou estabelecimento diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou”.

Destarte, as exigências formalizadas na peça inicial não merecem prosperar, devendo ser canceladas na melhor forma de direito e de justiça.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos Conselheiros supramencionados e dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 3.188/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Ofício: 40.110119381-11
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Mavan Transportes Rodoviários Ltda (Aut.), Afil Importação Exportação e Com Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Jader Alberto Pazinato/Outro(s)(Coob.)
PTA/AI: 02.000211357-77
CNPJ: 02770043/0001-81 (Aut.) 04293326/0002-96 (Coob.)
Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a devida vênia, a questão apresenta-se bastante singela do ponto de vista do fundamento do voto.

O artigo 2º, Anexo V, do RIMCS/02, determina as informações que devem conter na nota fiscal.

No caso de identificação do destinatário, o dispositivo informa que devem conter no documento fiscal informações tais como nome ou razão social, endereço, inscrição estadual, inscrição no CNPJ, dentre outras.

Considerando-se, no caso em tela, que as informações concernentes ao destinatário não correspondiam à realidade dos fatos, a empresa remetente emitiu carta de correção (fls. 15), alterando todos esses itens citados.

Não obstante, a alínea “c”, do inciso XI, do art. 96, do RICMS/02 veda a utilização de carta de correção justamente para corrigir valores ou quantidades e substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal.

Nesse sentido, considerando-se que o documento fiscal não refletia a operação realizada e considerando-se impossibilidade de emissão de carta de correção, as mercadorias encontravam-se desacobertadas de documento fiscal, nos termos do art. 149, IV, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa linha, dou provimento ao Recurso de Ofício para restabelecer as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Sala das Sessões, 06/12/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro

CC/MG